



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 14, 12, 15
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 306 /2015-GAG

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, a Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, a Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, a Lei nº 4.242, de 10 de novembro de 2008, a Lei nº 4.676, de 17 de novembro de 2011, a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, e a Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, a Lei nº 4.882, de 11 de julho de 2012, a Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012, a Lei nº 5.287, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

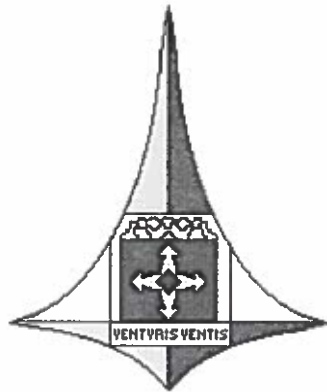
Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA 10/12/2015 14:30

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 826 / 2015
Fls. Nº 01 Bet



DISTRITO FEDERAL

PL 826 /2015

PROJETO DE LEI Nº , DE DE

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, a Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, a Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, a Lei nº 4.242, de 10 de novembro de 2008, a Lei nº 4.676, de 17 de novembro de 2011, a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, e a Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, a Lei nº 4.882, de 11 de julho de 2012, a Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012, a Lei nº 5.287, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 4º.....

.....

§ 7º Até 31 de dezembro de 2019, para imóveis destinados a garagens, com inscrição imobiliária individualizada, o valor da TLP será calculado conforme disposto no *caput*, multiplicado pelo fator 0,2."

Art. 2º A Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 826 / 2015
Fls. Nº 02 Bte

I – o art. 1º, §§ 10, 11, 12, 13, 14 e 15, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º.....

§ 10. Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece, nos casos de roubo e furto, até o momento em que o veículo for recuperado, observado o disposto no § 16.

§ 11. Na hipótese do § 10, o contribuinte é tributado proporcionalmente aos dias do ano anteriores ao evento, fazendo jus à remissão de parcelas vincendas ou à repetição tributária pelo Distrito Federal, conforme o caso.

§ 12. Os procedimentos concernentes à remissão e à repetição serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

§ 13. Recuperado o veículo, o contribuinte comunicará o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias da ocorrência.

§ 14. A não comunicação da recuperação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ocorreu no mesmo dia do furto ou roubo do veículo e determina:

I - cancelamento do benefício;

II - cobrança do tributo com multa de 200% e demais acréscimos legais;

III - multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

§ 15. A repetição a que se refere o § 12 deste artigo será efetuada a partir do exercício subsequente ao da ocorrência do evento, na forma disciplinada por ato do Poder Executivo.”

II – o art. 1º passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 16 e 17:

“Art.1º.....

§ 16 A não incidência sobre veículo sinistrado, prevista no § 10, condiciona-se à apresentação de documento oficial que comprove a baixa de registro ou inscrição no órgão de trânsito do Distrito Federal.

§ 17. Os benefícios previstos nos §§ 10 a 16 produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2019.

III - o art. 3º, § 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 5º Para os três exercícios subsequentes ao da aquisição de veículo novo com isenção do imposto, as alíquotas são as indicadas no *caput*, acrescidas de:

I – 0,25% para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, micro-ônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;

II – 0,5% para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos, triciclos, automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados no inciso anterior.

.....”
Art. 3º A Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 2º, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública, até 31 de dezembro de 2019:”

II – o art. 3º, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....”

.....”
Parágrafo único. O disposto no *caput* produz efeitos até 31 de dezembro de 2019.”

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 4.242, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2019.

.....”
Art. 5º O art. 2º, *caput*, da Lei nº 4.676, de 17 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam isentos do pagamento do IPTU, a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2019, os bens imóveis de que trata o art. 1º.

.....”
Art. 6º A Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, fica alterada como segue:

I – o art. 1º, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, até 31 de dezembro de 2019:

.....”
II – o art. 4º, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....”

Parágrafo único. O disposto neste artigo produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2019.

.....”

III – o art. 5º passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, até 31 de dezembro de 2019:

.....

§ 1º Nos termos do regulamento, a FUB entregará à Secretaria de Estado de Fazenda relação discriminada dos imóveis sujeitos à isenção prevista no inciso V.

.....”

IV – o art. 6º, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 2º O disposto no *caput* produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2019.”

Art. 7º O art. 7º da Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

I – a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2019, quanto à isenção prevista no art. 1º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2022, em relação às disposições previstas no art. 3º, § 5º, da Lei nº 7.431, de 1985;

.....”

Art. 8º O art. 3º, *caput*, da Lei nº 4.882, de 11 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam isentos do pagamento da TLP, a partir de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2019, os bens imóveis de que trata o art. 1º.

.....”

Art. 9º A Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012, fica alterada como segue:

I – o art. 1º, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedida, de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2019, isenção à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF dos seguintes tributos:

.....”

II – o art. 2º, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam isentas do ITBI e do ITCD, de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2019, as transmissões de imóveis de propriedade da União, do Distrito Federal ou da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP destinados aos programas habitacionais de interesse social:

.....”
III – o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam isentas de ITCD, de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2019, as doações de imóveis da União à TERRACAP destinadas à regularização fundiária ou urbanística, desde que declarada de interesse público pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano.”

Art. 10. A Lei nº 5.287, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam isentos do pagamento da TLP e do IPTU, de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2019, os bens imóveis de que trata o art. 2º.

.....”
II – o art. 13, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Fica concedida, de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2019, isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ao profissional autônomo guia de turismo que:

.....”
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir da sua publicação, em relação ao artigo 2º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2016, em relação aos demais dispositivos desta Lei.

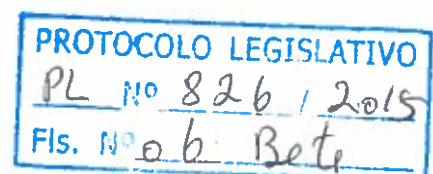
Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário e:

I – o art. 1º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996;

II - o art. 2º, VII e VIII, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007;

III - o art. 3º e o art. 5º, VI, da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011.

Brasília, de de 2015.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

Processo nº:	85
Processo nº:	040002867/2015
Rubrica:	AP
Matrícula:	1137905

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 75 /2015 - GAB/SEF

Brasília, 4 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que prorroga benefícios fiscais de IPTU, TLP, IPVA, ITBI, ITCD, ICMS e ISS, institui redução de base de cálculo de TLP para imóveis tipo garagem, e traz algumas medidas de ajuste, que têm por objetivo principal viabilizar a adequada aplicação da legislação do IPVA, tendo em vista recentes alterações promovidas pela Lei nº 5.452, de 18 de fevereiro de 2015, assim como orientações da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

No que tange à prorrogação dos benefícios fiscais, a medida se alinha ao entendimento de que a Administração Tributária, na implementação de sua política fiscal, deve se atentar ao aspecto econômico-social. Desse modo, tendo em vista o encerramento da vigência de benefícios fiscais em 31 de dezembro de 2015, que remete ao final da vigência do plano plurianual 2012/2015, em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 94 da Lei Complementar nº 13/96, necessária se faz a sua prorrogação.

A primeira medida de ajuste cuida da revogação da isenção da TLP destinada aos imóveis tipo garagem desmembrados de sala, apartamento ou assemelhados no mesmo edifício, cujo proprietário seja comum, instituindo, em contrapartida, um fator de redução para a taxa correspondente a esses imóveis.

Na realidade, o que se pretende é estabelecer uma cobrança mais justa, de forma que, ao por fim à isenção, a um só tempo, todos os imóveis desse tipo se sujeitem à taxa, mas com um valor bem abaixo do que é imposto aos demais, considerando o reduzido potencial de produção de resíduos sólidos. Convém destacar, ainda, que a extensão da cobrança da taxa a todos os imóveis do tipo revela-

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF-DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º Andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 826 / 2015
R. T.

se mais adequada, na medida em que se trata de modalidade tributária que corresponde à contraprestação pela utilização, efetiva ou potencial, de um serviço público específico e divisível.

Outro ajuste que se propõe é o da legislação do IPVA, mais especificamente no que se refere às alíquotas aplicáveis no caso de fruição da isenção para a aquisição de veículo zero quilômetro.

Tendo em vista a fixação de novas alíquotas para o imposto, por meio da Lei nº 5.452, de 2015, faz-se necessária a promoção de ajustes na legislação que cuida do benefício para aquisição de veículos novos, de modo a evitar que contribuintes que tenham se beneficiado da isenção paguem o imposto, nos três exercícios seguintes, com a aplicação da alíquota ordinária. Assim, a proposta prevê a elevação da alíquota do imposto em 0,25% e 0,5%, conforme o caso, para os três exercícios subsequentes ao da fruição do benefício.

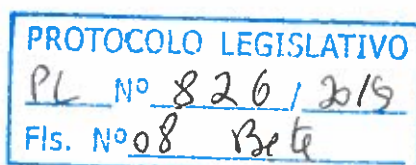
Ainda sobre o IPVA, mas tratando do benefício relacionado a veículos roubados, furtados ou sinistrados, a proposta objetiva, além de consolidar as disposições relacionadas em apenas um instrumento normativo, aprimorar a legislação de modo que fique expresso e claro no texto legal uma antiga orientação da Procuradoria-Geral do DF¹, esperando-se, com isso, a redução de questionamentos administrativos e judiciais a respeito do tema.

No que tange ao ICMS, o que se propõe é a prorrogação da isenção prevista na legislação do imposto, até 31 de dezembro de 2019, referente às operações internas que destinem óleo diesel a empresas de ônibus e microônibus destinados ao transporte público coletivo urbano do Distrito Federal, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público (Lei nº 4.242, de 10 de novembro de 2008). Espera-se com essa medida estimular o desenvolvimento dessa modalidade de transporte, que tende a ser preferível em relação ao transporte individual, tanto no aspecto ambiental quanto no de mobilidade urbana.

Finalmente, propõe-se, ainda, a revogação das isenções do IPTU e da TLP referentes aos imóveis da TERRACAP, por revelar-se uma opção mais vantajosa para o Distrito Federal, na condição de sócio da referida Agência.

Estas são, em linhas gerais, as medidas que esta Pasta propõe sejam adotadas pelo Distrito Federal, para manutenção de políticas sociais e de estímulo econômico, valendo-se de algumas das ferramentas que o sistema tributário confere ao Estado.

¹ Parecer nº 8.184/2001 – PRG/DF – (...) “Para efeito de concessão dos benefícios fiscais concedidos pela Lei n.º 2.670/01, o sinistro deve acarretar a perda total do veículo, exigindo-se, para a sua caracterização, a baixa do Registro no Cadastro do DETRAN, não bastando a mera declaração da Seguradora.” (...)



Sobre a vigência, tendo em vista as limitações estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, em especial os mandamentos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), importa informar que tão somente os ajustes na legislação do IPVA, seja no que tange às alíquotas aplicáveis aos contribuintes que se beneficiem da isenção do imposto na aquisição de veículo novo, seja no tocante ao benefício referente a veículos roubados, furtados e sinistrados, passam a vigorar com a publicação da Lei. As demais medidas vigorarão a partir de 2016.

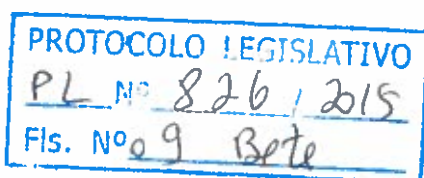
Em particular, a vigência imediata do citado ajuste de alíquotas merece ser justificado. Não se trata de majoração de imposto, mas de adequação das condições para fruição do benefício, em virtude da majoração das alíquotas já aprovada por meio da Lei nº 5.452, de 2015, de modo a garantir que os contribuintes que se beneficiem da isenção continuem pagando o adicional de imposto nos três exercícios seguintes.

Em relação ao aspecto orçamentário-financeiro, cumpre informar que grande parte dos benefícios fiscais que integram a presente proposta, inclusive das prorrogações, configuram renúncia de receita², estando sujeitos às regras da LRF. Neste ponto, importante destacar que o impacto decorrente da prorrogação desses benefícios fiscais consta do quadro de projeção de renúncia de receita do anexo de metas fiscais da Lei nº 5.514, de 3 de agosto de 2015 (LDO/2016). E, ainda, esse impacto foi considerado no cálculo da estimativa de receita para o projeto de lei orçamentária para 2016, atendendo ao disposto no art. 14, I, da LRF.

Em relação aos demais (originalmente não classificados como renúncia de receita), que também representam impacto negativo na arrecadação, por força da exigência constante do art. 67³ da Lei nº 5.514, de 13 de agosto de 2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO/2016, e, adotando uma posição conservadora, submetendo-os às mesmas exigências da LRF, terão seu impacto quantificado na planilha abaixo transcrita, e, como não constam do quadro de renúncia de receita do anexo de metas fiscais da LDO/2016 e/ou não foram considerados na elaboração do PLOA/2016 (projeção de receita), serão objeto de compensação, nos termos do inciso II do art. 14 da LRF, a partir do impacto positivo na arrecadação decorrente do aumento das alíquotas do ICMS, referente a gasolina, óleo diesel e serviços de comunicação (Lei nº 5.452/2015).

² Classificação realizada segundo a Ordem de Serviço nº 25/2011 - COTRI (revogada), como fruto de estudo feito por grupo de trabalho composto por técnicos da Subsecretaria da Receita.

³ Art. 67. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.



Vale destacar que a estimativa de incremento na arrecadação do ICMS decorrente da Lei nº 5.452/2015 foi igualmente considerada como medida de compensação para a renúncia de receita referente ao benefício fiscal de ISS, aprovado pela Lei nº 5.557/2015.

Assim, como forma de explicitar o atendimento ao art. 14, II, da LRF, importante o registro de que a estimativa de impacto positivo na arrecadação decorrente do aumento das alíquotas do ICMS, de que trata a Lei nº 5.452/2015, é suficiente para fazer frente ao impacto negativo decorrente da Lei nº 5.557/2015 e da presente proposta de prorrogação de benefícios fiscais (especificamente no que tange àqueles que não constam da LDO e da LOA, como explicado acima – v. tabela adiante).

Assim, no que tange à integralidade dos benefícios previstos na presente proposta, pode-se afirmar que pelo menos uma das condições previstas nos incisos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal resta atendida⁴, seja com a implementação de medida de compensação (art. 14, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000), como descrito acima, seja com a informação de que as projeções de renúncia constam no anexo de renúncia de receita da LDO/2016 e foram consideradas por ocasião da elaboração da previsão de receita que compõe o Projeto de Lei Orçamentária de 2016 (art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000).

Neste aspecto, observa-se que o presente anteprojeto está acompanhado das estimativas de impacto orçamentário-financeiro relativo ao exercício em que iniciará a produção de efeitos e os dois seguintes, conforme quadro abaixo:

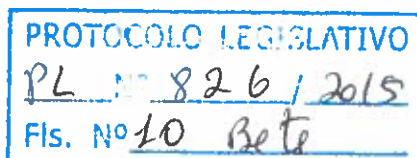
Tabela 1

Valor total das desonerações por tributo

Benefício	Tributo	2016 (R\$ 1,00)	2017 (R\$ 1,00)	2018 (R\$ 1,00)
Prorrogações	TLP	7.573.456	7.959.542	8.349.775
Prorrogações	IPVA	185.220.381	194.662.720	204.206.481

⁴ Conforme orientação constante da Declaração nº 222/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. responder à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: (...) b) as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias - LDO vigente; c) além do disposto no item anterior, tais proposições devem-se fazer acompanhar de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da lei orçamentária anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; ou de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição; (...). (grifou-se)



Prorrogações	IPTU	15.431.923	17.366.821	17.830.008
Prorrogações	ITBI	6.593.879	6.930.029	7.269.788
Prorrogações	ITCD	21.178.781	22.258.454	23.349.722
Prorrogações	ISS	3.095	3.253	3.412
Prorrogações	ICMS	17.572.915	18.468.764	19.374.235
Fator de redução garagens	TLP	5.159.984	5.423.035	5.688.911

Fonte: LDO/2016 e Despacho nº 27/2015 – ASPLA/UEF/AESP/GAB/SEF

Tabela 2
Desonerações a serem objeto de compensação
(art. 14, II. LRF)

Processo nº:	89
Processo nº:	040002867/2015
Rubrica:	113259

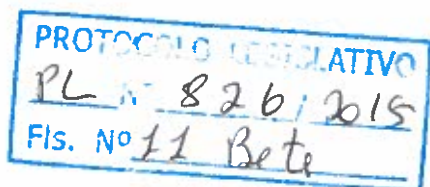
Tributo	2016 (R\$ 1,00)	2017 (R\$ 1,00)	2018 (R\$ 1,00)
IPTU	6.982.017	7.243.364	7.598.486
TLP	952.575	1.001.136	1.050.219
IPVA	160.538.370	168.722.447	176.994.429
Total	168.382.962	176.966.947	185.643.134
Lei nº 5.452/2015*	236.800.000	248.872.000	261.073.000

*somente no que tange à elevação das alíquotas do ICMS incidente sobre gasolina, óleo diesel e serviços de comunicação.

Fonte: Despacho nº 27/2015 – ASPLA/UEF/AESP/GAB/SEF

Vale acrescentar, ainda, que, em obediência ao § 2º do art. 14 da LRF, os benefícios fiscais que integram a proposição que ora se apresenta, uma vez aprovados pela Câmara Legislativa, somente poderão entrar em vigor quando implementadas as medidas de compensação correspondentes.

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF-DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º Andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114




Ressalta-se, ainda, que a presente proposta se harmoniza com o art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF e o art. 94 da Lei Complementar nº 13/96. Assim, mostra-se, nos termos ora expostos, compatível com o disposto no art. 68 da LDO/2016⁵.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,


PEDRO MENEGUETTI
Secretário de Estado de Fazenda

Política nº:	90
Processo nº:	040.002.867/2015
Rubrica:	 Mantida, 1137205

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 826/2015
Fls. Nº 12 Bete

⁵Art. 68. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

Processo nº:	96
Processo nº:	040002867/2015
Rubrica:	Marcos 1137905

PROCESSO: 040.002.867/2015.
INTERESSADO: SEF.
ASSUNTO: PROJETO DE LEI (PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS).

Senhora Procuradora-Geral,

Ao tempo em que aprovo o Despacho nº 79/2015 – AJL/GAB/SEF, submeto ao exame e manifestação dessa Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos termos do art. 4º, XIII, da Lei Complementar nº 395/2001, o presente anteprojeto de lei que altera a Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, a Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, a Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, a Lei nº 4.242, de 10 de novembro de 2008, a Lei nº 4.676, de 17 de novembro de 2011, a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, e a Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, a Lei nº 4.882, de 11 de julho de 2012, a Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012, a Lei nº 5.287, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências, conforme exposição de motivos e minuta acostados às fls. 85/95.

Frise-se, ainda, que a proposição deverá ser aprovada até 31 de dezembro de 2015, razão pela qual solicito prioridade em sua apreciação, lembrando que a Sessão Legislativa se encerra em 15 de dezembro.

Após a análise dessa Casa Jurídica, havendo manifestação pela ausência de óbice de prosseguimento do feito, solicito o encaminhamento da proposição objeto dos presentes autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais, para análise e demais providências, na forma prevista no art. 4º, *caput*, do Decreto nº 36.495/2015.

Brasília, 4 de dezembro de 2015.


PEDRO MENEGUETTI
Secretário de Estado de Fazenda

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 826 / 2015
Fls. Nº 13 Bete



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 826/15 que “altera a Lei Federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, a Lei Federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, a Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, a Lei nº 4.242, de 10 de novembro de 2008, a Lei nº 4.676, de 17 de novembro de 2011, a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, a Lei nº 7.733, de 29 de dezembro de 2011, a Lei nº 4.882, de 11 de julho de 2012, a Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012, a Lei nº 5.287, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73, LODF), em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 15/12/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

